



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 14 de agosto de 2024 - Ano 17 - nº 3904



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Poder Legislativo	5
Tribunal de Contas	6
Administração Pública Municipal	7
Agrolândia	7
Anchieta	8
Apiúna	8
Araquari	12
Benedito Novo	13
Bocaina do Sul	13
Braço do Norte	14
Caçador	14
Chapecó	15
Cocal do Sul	15
Florianópolis	16
Formosa do Sul	16
Fraiburgo	17
Garopaba	17
Grão Pará	17
Herval d'Oeste	18
Indaial	18
Ipumirim	19
Itajaí	19
Joaçaba	20
Palhoça	21
Pinhalzinho	21
Ponte Serrada	22



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Presidente Castello Branco	23
Rio do Oeste	23
Rio do Sul	23
Romelândia	24
Salete	24
São Bento do Sul	24
São Bonifácio	25
São José	25
Seara	25
Serra Alta	26
Taió	26
Tijucas	27
Timbó Grande	27
Treviso	28
Treze de Maio	28
Jurisprudência TCE/SC	29
Ata das Sessões	30
Licitações, Contratos e Convênios	36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @RLA 20/00739312

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Carmen Emília Bonfá Zanotto, André Motta Ribeiro

INTERESSADOS: Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Fábio de Souza Trajano, Magali Geovana Ramlow Campelli, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Auditoria Operacional para avaliar o processo de regulação de leitos de UTI no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAE/CAOP/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 710/2024

Trata-se de análise acerca do Plano de Ação para atendimento das recomendações e determinações resultantes da auditoria apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, determinado pela Decisão Plenária nº 904/2023.

O Plano de Ação foi encaminhado pelos Responsáveis, acostado às fls. 1949 a 1962.

A Diretoria de Atividades Especiais analisou o Plano de Ação por meio do Relatório DAE-14/2024 (fls. 1964-1970), sugerindo conhecer e aprovar, com ressalvas, com o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de Auditoria Operacional, nos seguintes termos:



Considerando que o Plano de Ação para atendimento das recomendações e determinações resultantes da auditoria apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, foi avaliado pelo órgão de controle, conforme exige o art. 10º da Resolução N. TC-0176/2021, a fim de verificar se contém os itens descritos no art. 9º da Resolução N. TC-0176/2021;

Considerando que o cumprimento das deliberações prolatadas na Decisão nº 904/2023 será verificado em monitoramento, conforme prevê o art. 12 da Resolução N. TC-0176/2021;

A Diretoria de Atividades Especiais, com fulcro no art. 10º da Resolução N. TC 0176/2021, sugere ao Exmo. Relator para sua decisão singular, ratificada pelo Tribunal Pleno:

3.1 Conhecer o Plano de Ação, de 14/12/2023 (fls. 1953-1960), apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde;

3.2 Aprovar com ressalvas o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.3 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.4 Dar ciência deste Relatório e da Decisão Singular do Relator à Secretaria de Estado da Saúde;

3.5 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre o plano de ação apresentado pelo Gestor, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento, a ser(em) autuado(s) em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 13º e o art. 15 da Resolução nº TC-0176/2021. Em que pese a análise do Plano de Ação dispensar a manifestação do *parquet*, em razão da relevância do tema determinei que a análise passasse pelo crivo do Ministério Público de Contas, que trouxe complementações à manifestação da DAE.

Com base nos apontamentos apresentados pela Diretoria de Atividades Especiais e do Ministério Público de Contas ao analisar o Plano de Ação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), faço as seguintes ponderações.

No Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde para cumprir o subitem 2.1.1 da decisão do TCE/SC sobre o diagnóstico detalhado do processo de regulação de leitos de UTI/SUS, foram indicados como responsáveis a Gerência de Regulação Estadual e Internações Hospitalares (GERIH), as Centrais de Regulação de Internações Hospitalares (CRIH/MR), a Coordenação do Núcleo Interno de Regulação (CENIR) e a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (SUH) para adoção das seguintes medidas, com prazo de implementação até 30/06/2024:

1. O NIR (Núcleo Interno de Regulação) identifica a necessidade de leito externo (quando não há leito disponível na instituição no momento e nas próximas 24 horas, ou há necessidade técnica de referência ou maior complexidade).

2. O NIR confirma com a equipe assistente a condição clínica de transporte do paciente e insere a solicitação de leito de UTI no SISREG como urgência/emergência.

3. A bancada de urgência da CRIH/MR recebe a solicitação e busca na Macrorregião um leito compatível com o quadro clínico, informando a disponibilidade para a unidade solicitante, que aciona o transporte via CERINTER (Central de Transporte da Secretaria de Estado da Saúde). Em caso de indisponibilidade, a CRIH/MR informa a unidade solicitante e questiona se o paciente aceita e tem condições clínicas para transferência fora da Macrorregião; em caso afirmativo, encaminha a demanda para a bancada estadual.

4. A bancada estadual recebe a solicitação e busca em todas as Macrorregiões um leito compatível com o quadro clínico, informando a disponibilidade para a unidade solicitante, que aciona o transporte via CERINTER. Em caso de indisponibilidade, a regulação estadual verifica com a rede particular a disponibilidade de leito compatível com o quadro clínico, procedendo à compra de leito em caso de necessidade imperiosa e informando a disponibilidade para a unidade solicitante, que aciona o transporte via CERINTER.

A reformulação do site sesleitos.saude.sc.gov.br pela DITIG está em andamento, com o objetivo de agilizar o processo de regulação de leitos e aumentar a visibilidade da disponibilidade de leitos para os entes do fluxo regulatório.

Para o subitem 2.1.2, relacionado à elaboração de um novo fluxograma baseado no diagnóstico detalhado do processo de regulação de leitos de UTI/SUS, a Unidade propôs medidas a serem implementadas até 15/12/2024 pela Central de Regulação de Internações Hospitalares e pela Coordenação do Núcleo Interno de Regulação (CENIR).

Como destacado pela DAE, a Unidade informou, em resumo, que (a) está reformulando a página eletrônica (sesleitos.saude.sc.gov.br) para conferir mais agilidade e visibilidade, aos entes integrantes do fluxo regulatório, sobre a disponibilidade de leitos de UTI do SUS, e (b) planejará outras ações relativas ao tema (não especificadas no Plano de Ação) para efetivar o acompanhamento integral do processo de regulação de leitos de UTI.

As medidas para os itens 2.1.5 e 2.1.6, referentes à educação continuada e capacitação de equipes, estão sendo desenvolvidas junto à Escola de Saúde Pública e devem ser concluídas até 15/12/2024. Para o item 2.1.11, que exige autorização prévia para internação em leitos de UTI/SUS, a SES afirmou que já adota essa prática, exceto em casos de demanda interna dos hospitais, e apresentou prazo de adoção total até 15/12/2024.

Apesar da generalidade das medidas apresentadas no Plano de Ação, constato que as determinações dos itens 2.1.1 a 2.1.6 e 2.1.11, bem como as recomendações dos itens 2.2.1 a 2.2.3 da Decisão nº 904/2023, contemplam medidas e prazos condizentes com a normativa de regência.

A partir dos subitens 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.12 da Decisão n. 904/2023, foi determinado à Unidade Gestora a adoção de diversas medidas em relação ao Plano de Ação. Primeiramente, foi necessário garantir o funcionamento ininterrupto dos serviços de regulação de leitos de UTI/SUS por meio das Centrais de Regulação (Macrorregionais e Estadual), operando 24 horas por dia, sete dias por semana, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei Estadual n. 16.158/2013 e na Deliberação CIB n. 040/2013. Além disso, foi exigido o funcionamento contínuo dos serviços de regulação de leitos de UTI/SUS nas unidades hospitalares estaduais, em conformidade com as recomendações do Manual de Implantação e Implementação: Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados do Ministério da Saúde.

A Secretaria de Estado da Saúde deveria também garantir, na sua totalidade, a tempestividade da regulação de leitos de UTI/SUS, conforme disposto no art. 8º, § 1º, I e II, do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação n. 02/2017. Adicionalmente, foi solicitado um controle rigoroso da regulação, incluindo a atuação de processos administrativos para evitar registros e internações em leitos de UTI/SUS sem a prévia autorização da Central de Regulação competente, conforme previsto no art. 1º da Deliberação CIB n. 008/2020.

No Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, em relação ao cumprimento do subitem 2.1.7 da decisão do TCE/SC, que diz respeito à garantia do funcionamento ininterrupto dos serviços de regulação de leitos de UTI/SUS na esfera das Centrais de Regulação, esclareceu-se a adoção das seguintes medidas, com implementação identificada como "vigente" e responsabilidade atrelada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR), às Centrais de Regulação de Internações Hospitalares (CRIH/MR) e à Gestão de Pessoas da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação.



Em relação ao disposto no item 2.1.8, pelo qual se determinou a garantia do funcionamento ininterrupto dos serviços de regulação de leitos de UTI/SUS nas unidades hospitalares estaduais, a Unidade informou a reposição dos funcionários demitidos e que todos os Núcleos Internos de Regulação (NIRs) das unidades próprias do Estado funcionam em escala de trabalho híbrida (presencial e em sobreaviso), permitindo a cobertura integral das escalas de serviço e atividades de gestão de leitos, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Quanto aos subitens 2.1.9 e 2.1.10, que dizem respeito à garantia, em 100%, da tempestividade da regulação de leitos de UTI/SUS, a Secretaria de Estado da Saúde informou que a regulação de leitos de UTI/SUS é atualmente garantida em tempo adequado por meio das Centrais de Regulação de Internações Hospitalares (CRIH/MR), com implementação identificada como "vigente" e responsabilidade atrelada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR).

Sobre o subitem 2.1.12, relativo ao controle da regulação mediante a instauração do competente processo administrativo de responsabilização, coibindo-se o registro no Sisreg e/ou a internação em leito de UTI/SUS sem a prévia autorização da Central de Regulação, a Secretaria afirmou que a autorização da utilização de leito de UTI extrateto em unidades hospitalares habilitadas e devidamente contratualizadas é prerrogativa exclusiva do Médico Regulador da Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares. Além disso, as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares não podem autorizar leito de UTI extrateto ou diárias excedentes de UTI.

A análise técnica, entretanto, evidenciou inconsistências nas afirmações da Secretaria. Em relação ao funcionamento da central estadual e das oito centrais macrorregionais de regulação de internação hospitalar, não foi possível confirmar o funcionamento ininterrupto para as centrais Serra Catarinense (Lages) e Sul (Criciúma) devido à falta de documentação. Foi verificada também a ausência de médicos reguladores em alguns turnos, totalizando 1.141 horas de ausência, o que comprometeu o fluxo da regulação e resultou em regulações tardias. Além disso, das 3.655 regulações de leitos de UTI analisadas, 37% foram aprovadas após seis horas da solicitação, o que aumentou o risco de óbitos.

Foi identificado também que o registro de internação no Sisreg e/ou a ocupação de leitos sem autorização distorce os dados do mapa de leitos de UTI/SUS, interferindo na tomada de decisão do médico regulador e potencialmente agravando a condição clínica dos pacientes. Concluiu-se que o Plano de Ação não abordou adequadamente todas as determinações contidas na Decisão n. 904/2023, necessitando de ajustes. As ações implementadas devem ser acompanhadas e monitoradas para garantir a conformidade com as determinações do TCE/SC e melhorar a eficácia da regulação de leitos de UTI/SUS, assegurando que o serviço seja contínuo e tempestivo, minimizando riscos aos pacientes.

Diante disso, aprovo o plano de ação com ressalvas, especialmente quanto às determinações dos itens 2.1.7 a 2.1.10 e 2.1.12, que foram citadas como já vigentes, mas sem detalhes sobre as medidas implementadas, e a recomendação do item 2.2.4, que não teve medidas, prazos e responsáveis devidamente preenchidos no plano de ação. As medidas devem ser monitoradas pela Diretoria de Atividades Especiais para confirmar a solução das deficiências identificadas.

Assim, nos termos artigo 10, §1º da Resolução TC-176/2021, **DECIDO:**

3.1 Conhecer o Plano de Ação, de 14/12/2023 (fls. 1953-1960), apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde;

3.2 Aprovar com ressalvas o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.3 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.4 Dar ciência deste Relatório e da Decisão Singular do Relator à Secretaria de Estado da Saúde;

3.5 Determinar o encerramento deste processo, após a ratificação da presente Decisão Singular pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento, a ser(em) atuado(s) em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 13º e o art. 15 da Resolução nº TC-0176/2021.

Florianópolis 05 de agosto de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: @REC 24/00299174

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra Decisão n. 309/2024, exarada no Processo n. @APE-19/00321030

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1139/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 309/2024, exarada nos autos do Processo n. @APE-19/00299174, e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Cinthia Fonseca Pereira, matrícula n. 294854-0-01, CPF n. 026.070.477-40, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Laboratório, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), consubstanciado na Portaria n. 3202, de 31/08/2018, alterada pelas Portarias ns. 485, de 16/03/2002, n. 122, de 08/02/2022, e 2622, de 14/09/2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 26/2024

Data da Sessão: 02/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

PROCESSO N.: @APE 23/00159648

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

RESPONSÁVEL: Mauro de Nadal, Andreia Regina Filgueiras

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Adriana Lauth Gualberto

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 658/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Adriana Lauth Gualberto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2183/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade, a Área Técnica retomou que a aposentadoria foi inicialmente concedida à servidora com base no Ato de Mesa n. 719/2016, a qual foi autuada nesta Corte de Contas nos autos n. APE 17/00065901 e foi registrada por meio da Decisão Plenária n. 1029/2020, de 28/2/2020.

Após a decisão de mérito e o arquivamento dos autos mencionados, a Unidade Gestora encaminhou novo processo, com guia de proventos retificada, memória de cálculo e folhas de pagamentos anteriores e posteriores aos efeitos decorrentes do cumprimento da decisão de mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/SC, o que resultou nas considerações feitas no Relatório n. 658/2024.

A Diretoria Técnica também observou que a servidora percebe as vantagens financeiras denominadas “Adicional de Exercício - Comissão Legal R 09/2013”, no valor de R\$ 2.195,88 (dois mil e cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), “Adicional de Exercício Comissão LC 642/2015”, no valor de R\$ 313,70 (trezentos e treze reais e setenta centavos), conforme consta na Guia de Proventos Retificadora n. 063/2023 (fls. 312-315, fls. 8-306 e 316-614).

É sabido que a concessão e a percepção dessas verbas foram objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADI n. 5441, tendo sido declaradas inconstitucionais as normas que as fundamentaram. Ainda, a decisão de mérito da ADI mencionada transitou em julgado em **1/6/2021**, possuindo efeitos desde então.

Nesse sentido, o Corpo Técnico informou que, por meio do parecer exarado pelo Grupo de Trabalho ADI 5441 – Ato da Mesa n. 371/2021, item 4 (referente à contagem do tempo de exercício no período de 23/1/2015 a 12/11/2019, para fins de concessão de Adicional de Exercício), foi possível verificar a utilização do período de exercício de 23/1/2015 a 31/10/2016 (648 dias).

Portanto, parte do período utilizado na concessão da rubrica em questão é posterior a 1/6/2016, o que contrariaria a tese firmada no Processo @ACO 22/80038492 e, no entendimento da Área Técnica, esse período não poderia ser convalidado pela Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, que foi considerada inconstitucional pela ADI n. 5441.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a edição do Ato da Mesa n. 444, datado de 4/10/2022 (fls. 606-608), o qual considerou os termos da ADI n. 5441, da Lei Complementar n. 642/2015 e as suas alterações, bem como do relatório de Grupo de Trabalho e concedeu o Adicional de Exercício à servidora, conforme segue:

ATO DA MESA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, RESOLVE: com fundamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, e no relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021, da servidora ADRIANA LAUTH GUALBERTO, matrícula 775, Art. 1º REVOGAR o Ato da Mesa nº 643/2016, de 26/10/2016; Art. 2º MANTER as concessões formalizadas pelo Ato da Mesa nº 242/14, de 07/04/2014, alcançado pela decadência administrativa; Art. 3º CONCEDER Adicional de Exercício correspondente a 10% (dez por cento) da Gratificação de Exercício em Comissão Legal, equivalente ao valor da Função de Confiança, código PL/FC-3, resultante da contagem depurada do processo nº 2771/2016, relativa ao exercício no período de 23/01/2015 a 12/11/2019; Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor em 1º de outubro de 2022, com a incidência de contribuição previdenciária nas concessões.

Desse modo, a Área Técnica, em que pese seu entendimento a respeito da concessão da rubrica em questão, no sentido de que contrariaria a tese firmada no Processo @ACO 22/80038492, não deixou de observar o que dispõe a Decisão n. 987/2023. Por meio da referida decisão, proferida durante a sessão realizada em 14/6/2023, o Tribunal Pleno deste TCE/SC acolheu o voto do Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, o qual não coadunou com o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) e decidiu por ordenar o registro de ato de aposentadoria analisado no Processo @APE 18/00533532, considerando que a atualização da rubrica está em consonância com a deliberação deste Tribunal de Contas no Processo ACO 22/80038492.

Por fim, a DAP destacou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas registrou atos em situação idêntica a dos presentes autos, motivo pelo qual sugeriu o registro do ato de retificação de aposentadoria da servidora Adriana Lauth Gualberto.

O MPC manifestou-se, no Parecer n. MPC/SRF/379/2024, por acompanhar a sugestão proposta na conclusão do relatório da Diretoria Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:



1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Retificação de Aposentadoria de Adriana Lauth Gualberto, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível/referência PL/ALE-53, matrícula n. 775, CPF n. 245.666.409-49, consubstanciado no Ato da Mesa n. 347/2023, de 6/3/2023 e na Apostila retificatória de proventos n. 63/2022, datada de 20/10/2022, considerados legais conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: @APE-22/00286303

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Thais Schmitz Serpa

INTERESSADOS: Tribunal de Contas de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcio Ghisi Guimarães

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 657/2024

1 – EMENTA

ATO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LCE Nº 255/2004 COM REDAÇÃO DADA PELA LCE Nº 496/2010. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5441. ATO DE CONCESSÃO ANTERIOR A 1º-6-2016. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO CONCESSÓRIO. ORDENAR O REGISTRO. OMISSÃO DE VANTAGENS. RECOMENDAÇÃO.

Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização.

2 – RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria do Sr. Marcio Ghisi Guimarães, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Audidores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP sugeriram ordenar o registro do ato de aposentadoria, com recomendação.

O Ministério Público de Contas – MPC acolheu o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, denota-se que o servidor percebe vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI, concedida com fundamento no art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 496/2010, que permite incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada, conforme Apostila nº TC-22/2021.

A concessão e a percepção de tais verbas foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, no julgamento da ADI nº 5441/SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeitos a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucional dispositivo da norma que as fundamentava, veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade **(i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010;** (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (*Grifou-se*).

Com vistas a orientar, auxiliar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI nº 5441/SC, foi autuado procedimento de acompanhamento nº ACO-22/80038220, no qual o TJSC, em resposta à diligência, encaminhou decisão administrativa em que reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º-6-2021, considerando o trânsito em julgado da ADI nº 5441.



Seguindo a tramitação daqueles autos, em sessão de 15-12-2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 1651/2022, ratificando o entendimento daquela Corte e expedindo a seguinte determinação:

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.

Nesse sentido, a DAP e o MPC procederam à análise do ato de aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro. No caso em tela, verifica-se que a concessão da VPNI **ocorreu em 18-6-2010, ou seja, em período anterior a 1º-6-2016**, não podendo ser objeto de supressão, tendo em vista a incidência da decadência administrativa de 5 anos prevista na Lei nº 9.784/99. Ademais, houve atualização da VPNI em 7-10-2019, portanto, período posterior a 1º-6-2016. E, como bem alertou o corpo técnico, tal vantagem não pode ser objeto de supressão, tendo em vista que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5441/SC não declarou a nulidade total da LCE nº 496/2010, mas, tão somente, naquilo em que alterou o § 7º do art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, estando em plena vigência os demais dispositivos dos referidos diplomas legais.

Em análise dos registros funcionais, verificou-se que o servidor exerceu funções de confiança e cargos de confiança, que não foram consideradas nos atos concessórios mencionados na Portaria nº TC-819/2019, retificada pela Portaria nº 888/2019. Estas atividades poderiam, em princípio, estar abrangidas pela decisão dos autos nº **@ACO-22/80038220**.

Impende trazer o Despacho exarado pelo Presidente deste Tribunal acerca do tema:

Aprovo a Informação APRE-121/2023 e, pelas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, **DECIDO** pela possibilidade de aplicação dos precedentes firmados nos Processos de Acompanhamento (@ACO) n. 22/80038220, n. 22/80038492 e n. 22/80038301 aos servidores deste Tribunal de Contas, sendo necessária a análise individualizada de cada situação fático-jurídica para aferição da eventual existência de decadência administrativa, bem como pela inviabilidade de pagamento administrativo de parcelas devidas entre a data da impetração do Mandado de Segurança n. 5031648-69.2020.8.24.0000 e a data da concessão da medida liminar. Encaminhe-se à Diretoria-Geral de Administração (DGAD) para as providências necessárias.

Por essa razão, recomenda-se ao gestor que proceda reanálise do direito do servidor no que se refere aos percentuais que devem compor a rubrica intitulada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (Art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 255/2004), considerando a tese firmada no @ACO-22/80038220, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001, de 3-12-2001:

Art. 40. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, **o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.** (Grifou-se).

Ressalte-se, ainda, o respeito à Emenda Constitucional nº 103/2019 que, a partir de 13-11-2019, modificou o art. 39, § 9º, da Constituição para vedar a incorporação de vantagens.

Desse modo, o registro do ato deve ser ordenado, com a expedição de recomendação.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIO GHISI GUIMARÃES, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.E, matrícula nº 450.704-5, CPF nº 565.957.279-00, consubstanciado no Ato nº 398/2021, de 14-12-2021.

4.2 - RECOMENDAR ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, à luz do disposto no Despacho exarado pelo Presidente desta Corte de Contas no Processo SEI nº 21.0.00002127-7, reanalise o direito do servidor no que se refere aos percentuais que devem compor a rubrica intitulada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (Art. 31-A da Lei Complementar nº 255/2004), considerando a tese firmada no @ACO-22/80038220, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução nº TC-6, de 3-12-2001.

4.3 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Agrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 35/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AGROLÂNDIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 49,58% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 61.888.263,26), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.



Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 41/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 49,09% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 36.378.156,56), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 40/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ANCHIETA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.569.775,48 a arrecadação foi de R\$ 12.974.875,68, o que representou 95,62% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Apiúna

PROCESSO Nº: @PAP 24/80055706

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Apiúna

RESPONSÁVEIS: Marcelo Doutel da Silva, Valdir Amarante

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à Inexigibilidade de Licitação 117/2023 para contratação de serviços advocatícios para o recebimento e recuperação retroativa de royalties de exploração de gás natural/petróleo

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 664/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar apresentado pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), através da Procuradora Cibelly Farias, noticiando possíveis irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023 e no Contrato n. 82/2023, realizado pelo Município de Apiúna, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para representação judicial e administrativa para o recebimento e recuperação retroativa de royalties de exploração de gás natural/petróleo pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), por meio de Inexigibilidade de Licitação, homologado em 14/12/2023. O preço máximo estimado para a contratação foi de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), levando em consideração a variação do montante efetivamente recebido pelo município (fl. 22). O contrato prevê ainda o recebimento de honorários sobre os royalties retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, em caso de cumprimento de sentença.



Sinteticamente o Representante alega que o município realizou o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023 e, em decorrência disso, firmou o Contrato n. 82/2023 com a empresa Nilo & Almeida Advogados Associados. Acrescentou que o referido contrato possui o mesmo objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 103/2023, que resultou no Contrato n. 73/2023 com a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, o qual já havia sido rescindido pelo município, em conformidade com a orientação da Corte de Contas (fls. 2-16). Para corroborar os fatos foram juntados os documentos de fls. 17-167.

A matéria foi submetida ao exame da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme Relatório DLC 864/2024 (fls. 178-202).

Concernente à seletividade (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020), considerou a DLC que foram atendidas as condições prévias (matéria de competência do Tribunal de Contas, objeto determinado e a presença de elementos de convicção razoáveis quanto à irregularidade noticiada).

Quanto ao cumprimento dos critérios previstos na Resolução nº TC-0165/2020 e na Portaria nº TC.156/2021, necessários para fins de viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, apurou que o índice mínimo RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) foi superado; bem como a Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) pontuou acima do mínimo previsto, estando o procedimento em condições de continuidade. No tocante aos requisitos de admissibilidade da Representação, o parágrafo único do art. 101, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a representação de Procurador junto ao Tribunal de Contas dispensa o exame de admissibilidade.

Isso posto, a presente Representação se encontra apta a ser conhecida. Assim, passo ao exame da medida cautelar suscitada e do mérito, em cognição sumária, própria para a fase deste exame inicial.

Pois bem. Da matéria apresentada pelo Ministério Público de Contas, analisada pela Diretoria Técnica, destaco:

a) a comprovação deficitária da inviabilidade de competição que fundamentou a Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023, cujo objetivo foi a contratação de serviços advocatícios para representação judicial e administrativa do Município para o recebimento e recuperação retroativa de royalties de exploração de gás natural/petróleo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP);

b) a celebração do Contrato n. 82/2023, na modalidade de contrato de risco, como a remuneração dos honorários advocatícios fixada sobre as receitas futuras recebidas pelo município.

No que se refere à possível irregularidade quanto à escolha do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.117/2023 para contratação de serviços de advocacias e representação judicial e administrativa do Município para o recebimento e recuperação retroativa de royalties de exploração de gás natural/petróleo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), extrai-se da peça inicial do membro do MPC que o Município de Apiúna/SC não analisou a natureza singular do serviço, tampouco a notória especialização, em possível afronta ao disposto no *caput* e inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

Após a análise dos argumentos apresentados pelo Representante, a DLC, além de citar normas legais, doutrina e prejudgados dos tribunais pátrios, apurou o seguinte (fls. 184-191):

[...] a representante apontou que há uma diversidade de advogados de diferentes escritórios de advocacia atuando em demandas judiciais que visam o repasse de royalties aos municípios, especializados na matéria em questão. Essa diversidade tornaria viável a competição, contrariando a justificativa de inexigibilidade de licitação. Reforçou esse argumento indicando que a contratação anterior realizada pelo município com outro escritório de advocacia, Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para a prestação dos mesmos serviços, corrobora a ideia de que a inviabilidade de competição no caso não está devidamente comprovada.

Pois bem, primeiramente é importante ressaltar que a licitação pública é a regra para a Administração Pública, tendo como objetivo garantir a transparência na utilização dos recursos públicos, a igualdade de oportunidades para os fornecedores e prestadores de serviço, e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa regra está consagrada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

[...]

Portanto, a contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, constitui uma exceção à regra geral de licitação pública. Basicamente, a exceção se justifica em situações que a realização de um processo licitatório se torna inviável.

Outra regra importante é que, uma vez que o município tenha instituído uma procuradoria, a atividade jurídica deve ser exercida por procuradores pertencentes ao quadro efetivo, selecionados por meio de concurso público, e que desempenham suas funções de forma contínua na Administração, em conformidade com o artigo 132 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, quando se trata de temas que não são comumente abordados pelo corpo de procuradores do ente público, pressupondo a falta de especialização dos seus membros para lidar adequadamente com tais questões, é possível considerar a contratação de serviços externos.

Dito isso, no contexto de procedimentos realizados durante a vigência da Lei 8.666/1993, o artigo 25 apresenta um rol exemplificativo das situações em que a contratação direta pode ocorrer por inexigibilidade de licitação. No caso específico da contratação de serviços de advocacia, o inciso II desse artigo, combinado com inciso V do artigo 13, prevê uma situação que pode se enquadrar na inviabilidade de competição em discussão.

[...]

Nesse rumo, conforme destacado pela representante, o município apresentou, no Termo de Referência do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 117/2023, as seguintes justificativas para a contratação dos serviços técnicos especializados (fls.127 e 128).

[...]

No Termo de Referência do procedimento anterior, referente a Inexigibilidade de Licitação n. 103/2023, que possui o mesmo objeto, foram apresentadas as seguintes justificativas (fls. 88 e 89).

[...]

O procedimento anterior, que resultou no Contrato n. 73/2023, teve como contratada a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados. No atual, Contrato n. 82/2023, a contratação foi feita com a empresa Nilo & Almeida Advogados Associados. Conforme indicado pela representante, após a comunicação enviada por este Tribunal (fls. 18 e 19), a Unidade Gestora optou por rescindir o contrato anterior (fls. 37 e 38). A comunicação mencionava a possibilidade de o contrato ser considerado irregular devido à modalidade de pagamento por meio de um contrato de risco, o que contraria o entendimento consolidado por este Tribunal. Esse assunto será discutido no próximo tópico.

Verifica-se que as justificativas fornecidas nos Termos de Referência são semelhantes. Em ambas, o município destacou a particularidade do trabalho, que se diferencia das atividades rotineiras dos procuradores municipais, bem como a natureza singular do serviço, abordada em termos gerais. Além disso, foi apontada a notória especialização dos profissionais envolvidos, mediante a indicação de atestados de capacidade técnica relativos aos serviços prestados anteriormente.



Compreende-se que o serviço técnico contratado possui características específicas, que se distanciam dos serviços rotineiros oferecidos pela procuradoria do município. A recuperação e o aumento dos repasses de royalties pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) exigem conhecimentos especializados em direito administrativo, tributário, petróleo e gás, além de uma compreensão das particularidades da geografia local, dos equipamentos utilizados na cadeia de exploração e do tipo de exploração dos recursos.

No que diz respeito à comprovação da notória especialização, o município afirmou que a empresa contratada possui diversos mestres e doutores especializados na área de direito de petróleo e gás, além de contar com publicações relevantes e atestados de capacidade técnica referentes a serviços prestados a outros municípios. Contudo, os documentos pertinentes não foram incluídos na documentação apresentada pelo MPC e não estão disponíveis no Portal de Transparência do Município. Por essa razão, o requisito não pode ser considerado atendido neste momento.

No que tange a comprovação de natureza singular do serviço, observa-se uma aparente irregularidade. Nota-se que tanto na inexigibilidade anterior quanto na atual, a Unidade Gestora concluiu que os escritórios contratados atendiam a esse requisito e, portanto, estaria demonstrada a inviabilidade de competição.

Com base na caracterização do conceito e na jurisprudência consolidada, entende-se que a singularidade não deve ser confundida com exclusividade. Isso significa que o fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação por inexigibilidade de licitação.

Contudo, o próprio município reconheceu que duas empresas atendiam aos requisitos necessários. A questão não é apenas identificar empresas capazes de realizar o serviço, mas reconhecer que, em ambos os casos, a Administração identificou qualidade incomum que permitiu atender a demanda de forma satisfatória. Em outras palavras, ambas as empresas possuíam as características desejadas para a execução do serviço. Diante disso, é pertinente questionar: se, de acordo com a própria avaliação da Administração, havia mais de uma empresa apta a atender plenamente a demanda (considerando ainda que a pesquisa de mercado poderia ter sido ampliada para identificar outras empresas que atendessem as características almejadas), qual seria a justificativa para a inviabilidade da competição?

Para melhor compreensão, destaca-se o procedimento de inexigibilidade de Licitação n. 103/2023, com objeto similar, que resultou no Contrato n. 73/2023 firmado com a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, o qual foi rescindido pelo município em razão de Comunicação deste TCE (Comunicação n. 20231106001637). Na sequência, o Município realizou novo processo de Inexigibilidade de Licitação, nº 117/2023, dando origem ao Contrato n. 82/2023, vigente, firmado com a empresa Nilo & Almeida Advogados Associados, ora sob exame.

A Diretoria Técnica evidenciou que as justificativas para a inexigibilidade de licitação, tanto na proposta anterior quanto na atual, foram apresentadas de maneira similar, ambos Termos de Referência que acompanham os referidos procedimentos são similares, possuindo o mesmo objeto (fls. 88-89 e 127-128).

Aliado às impressões da DLC, a farta jurisprudência citada pelo Ministério Público de Contas (representante), no âmbito dos Tribunais Superiores, dispondo sobre a participação dos Municípios no resultado da exploração de petróleo ou de gás natural, a exemplo do lavrado no REsp nº 1115194/PE, REsp nº 1119643/RS, REsp nº 990695/ES, e REsp 1412649/AL, demonstra que o objeto do contrato, a recuperação de royalties devidos aos municípios em face da ANP, não consubstancia matéria nova ou excepcional, de tamanha complexidade que torne a competição inviável.

No caso, como já bem examinando nos autos, a escolha do procedimento de inexigibilidade, nos moldes do art. 25 e incisos da Lei 8.666/1993, somente pode ser adotada quando restar caracterizada a inviabilidade da competição, em especial, nas contratações com base no inciso II desse dispositivo.

Ademais, para tanto, deve haver a correta formalização do processo de inexigibilidade, instruindo-o com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, cuja documentação deverá ser suficiente para demonstrar a notória especialização dos contratados, bem como as razões para a escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, comprovando a sua razoabilidade, nos termos do art. 26 e parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A escolha da contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, como diligentemente pontuou a DLC, constitui uma exceção à regra geral de licitação pública exceção que se justifica em situações nas quais não é possível a realização de um processo licitatório.

Desse modo, ante a análise dos autos, acolho o posicionamento da Diretoria Técnica, bem como do MPTC, no que pertine à ausência de comprovação adequada da inviabilidade de competição que fundamentou a Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023, tanto no que tange à natureza singular do serviço quanto à notória especialização, contrariando o disposto no *caput* e no inciso II do art. 25 da lei 8.666/93.

Com relação à **celebração do Contrato n. 82/2023, na modalidade de contrato de risco, com remuneração de honorários advocatícios fixada sobre as receitas futuras recebidas pelo município**, em síntese, destacou o Ministério Público de Contas que o Município, por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 117/2023, firmou o Contrato nº 82/2023 com a empresa Nilo & Almeida Advogados Associados, pactuando a forma de pagamento de honorários através de faixas de valores (escalonamento), mas que apesar da aparência de remuneração fixa, na prática, está atrelada as receitas de royalties eventualmente obtidas pelo Município com as ações exitosas promovidas pela contratada, tal qual como estipulado no Contrato n. 73/2023, anteriormente firmado com a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados e rescindido em razão de orientação desta Corte de Contas via a Comunicação nº 20231106001637.

Salientou o *Parquet* de Contas que o encaminhamento da Comunicação nº 20231106001637 por esta Tribunal de Contas à Unidade Gestora (fls. 18/19), se deu em razão da possibilidade de o contrato ser considerado irregular devido à modalidade de pagamento por meio de um contrato de risco, conforme entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, não podendo a Administração celebrar contrato de risco em que a contrapartida do objeto contratado ser mensurado com base em percentual de receitas auferidas pelo ente a partir de ações judiciais. Citou o Prejudicados desta Corte de Contas, Leis, doutrina e Jurisprudências de outros Tribunais.

Assentiu a Diretoria Técnica com o posicionamento do MP (fls. 191-196). Destacou a principal diferença entre os dois contratos firmados pelo Município; no caso do primeiro, havia uma cláusula de pagamento de 18% sobre os ganhos mensais durante 36 meses, com um limite global de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). No contrato atual, o limite de pagamento é de 17% sobre os ganhos mensais por 12 meses (conforme a faixa de valores estabelecida), com um limite mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de acordo com as cláusulas 3.1 e 3.3. Vale ressaltar que os valores máximos a serem pagos dentro das faixas estabelecidas estão próximos ao limite máximo de 17%, especificamente em 16,66%.

Além de outras considerações, a DLC abordou o ajuste pactuado no contrato para pagamento de possíveis valores de royalties retroativos apurado em sentença judicial, bem como a participação no resultado de exploração e gás natural, entre outros recursos, assegurada na Constituição Federal de 1988:



[...]

Além disso, para reforçar a caracterização do contrato de risco, não está claro em que momento o município efetuará os pagamentos dos honorários. Enquanto a cláusula 3.1 estabelece que a remuneração será "com base no montante efetivamente recebido pelo Município durante o trâmite judicial", a cláusula 3.10 determina que o pagamento ocorrerá "mediante a apresentação da Certidão de Trânsito em Julgado da sentença condenatória". Dessa forma, não fica evidente se o pagamento será realizado após o trânsito em julgado da ação ou durante o trâmite judicial, o que permitiria, por exemplo, que a contratada já recebesse o pagamento com base na concessão de um pedido de tutela de urgência.

[...]

Outro ponto a ser abordado é que a cláusula 3.6 do contrato se refere a um valor estimado de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) considerando o valor máximo das faixas de valores, ou seja, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais durante 12 (doze) meses, que é o prazo de vigência do contrato. Além de ser um valor estimado e não fixo, essa estimativa não inclui os pagamentos referentes aos possíveis valores dos royalties retroativos dos últimos 5 (cinco) anos que possam ser apurados em cumprimento de sentença, conforme estabelecido na cláusula 3.2.

Nesse sentido, é importante destacar o art. 55, inciso III da lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

A sistemática dos contratos administrativos impede a realização de despesas com a contraprestação dos contratantes por meio de pagamentos futuros indefinidos. Em outras palavras, o preço deve ser certo e preestabelecido, não dependendo de fatores aleatórios. A definição prévia do valor deve estar alinhada ao princípio orçamentário da universalidade, conforme estabelecido pela Lei 4.320/64, que determina que o orçamento deve abranger todas as receitas e despesas do município.

[...]

Além disso, observa-se outra questão importante. A participação no resultado de exploração e gás natural, entre outros recursos, está assegurada na Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 20, § 1º:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Por sua vez, a Lei 7.990/1989, em conformidade com o art. 21, inciso XIX, da CF/88, institui a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, entre outras providências. O art. 8º dessa lei, que regula o pagamento dessas compensações, proíbe a utilização dos recursos, incluindo a indenização pela exploração de petróleo gás natural, para o pagamento de dívidas:

[...]

No caso, reforçou que o contrato celebrado está em desacordo com o Prejulgado 1199, bem como com o Prejulgado 1427, que tem redação idêntica.

Com efeito, sobre a matéria, além do posicionamento semelhante de diversos Tribunais de Contas do país citados nos autos, esta Corte já se posicionou entendendo somente admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração Pública quando o Poder Público não dispender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente através de honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória (Prejulgado n. 1199). No tocante ao pagamento relacionado a possíveis valores dos royalties retroativos, estabelecidos no Contrato nº 82/2023 firmado com a empresa Nilo & Almeida Advogados Associados, merece destaque a análise da Diretoria Técnica de que a sistemática dos contratos administrativos impede a realização de despesas com a contraprestação dos contratantes por meio de pagamentos futuros indefinidos. Que o preço deve ser certo e preestabelecido, não dependendo de fatores aleatórios e a definição prévia do valor deve estar alinhada ao princípio orçamentário da universalidade, conforme estabelecido pela Lei 4.320/64, que determina que o orçamento deve abranger todas as receitas e despesas do município.

Desse modo, ante a análise dos autos, acolho a argumentação apresentada pelo MPTC, assim como o posicionamento da Diretoria Técnica quanto à inviabilidade legal de celebração de ajustes nos moldes pactuado no Contrato n. 82/2023, modalidade de contrato de risco, com a remuneração dos honorários advocatícios fixada sobre receitas futuras recebidas pelo município.

Com relação à suspensão do certame, a medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Nesses termos dispõe o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, **havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário** ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (gn)

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso em apreço, o *periculum in mora* está presente, na medida em que houve a contratação, o que indica que a execução dos serviços está em andamento, sendo, portanto, iminente o dispêndio de dinheiro público em contrapartida à prestação de serviços pactuada contrariamente ao entendimento desta Corte.

Com relação à probabilidade do direito, *fumus boni iuris*, esse se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

O Representante aponta irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 117/2023 e no Contrato n. 82/2023 e, após a análise da documentação constante nos autos foi identificado que não houve comprovação adequada da inviabilidade de competição que fundamentou a Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023, tanto no que tange à natureza singular do serviço quanto à notória especialização, contrariando o disposto no caput e no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

Ademais, o Contrato n. 82/2023 foi firmado de forma irregular, celebrado na modalidade de contrato de risco, com a remuneração dos honorários advocatícios fixada em percentual sobre as receitas futuras recebidas pelo município, contrariando entendimento consolidado nos Prejulgados 1199 e 1427 deste Tribunal, que admite o contrato de risco apenas quando a remuneração do contratado for exclusivamente composta pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.



Somado, a esses fatos, o contrato não estabeleceu um preço certo, em desacordo com o disposto no art. 55, inciso III, da lei 8.666/93, e contrariou o art. 8º, da lei 7990/89, que veda a utilização dos recursos oriundos da compensação financeira da exploração de petróleo e gás natural para o pagamento de dívidas.

Outrossim, registro que a matéria não se aplica o § 12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, eis que não se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que a natureza do serviço licitado (contratação de serviços advocatícios para representação judicial e administrativa do município de Apiúna para o recebimento e recuperação retroativa de royalties de exploração de gás natural/petróleo pela Agência Nacional de Petróleo (ANP)) não ser considerado de natureza essencial.

Neste Tribunal de contas a matéria também está sendo examinada nos Processos LCC 23/00780440 e CON 22/00261068, os quais ainda não detêm deliberação definitiva, sendo possível concluir que até o momento está em vigor o entendimento dos Prejulgados nº 1199 e 1427 sobre o tema em debate.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis pela licitação, para que apresentem justificativas quanto às evidências da ilegalidade apontada no relatório da Diretoria Técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, com amparo no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no artigo 114-A do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório DLC - 867/2024, decido:

1. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da sua Procuradora, Dra. Cibelly Farias, comunicando possíveis irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023 e no Contrato n. 82/2023, realizado pelo Município de Apiúna, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do Relatório Técnico);

3. DEFERIR a expedição de medida cautelar ao Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal de Apiúna, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desde Tribunal de Contas, a fim de que se ABSTENHA de empenhar e liquidar quaisquer valores em razão do Contrato n. 82/2023, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1 Comprovação deficitária da inviabilidade de competição que fundamentou a Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023, tanto no que tange à natureza singular do serviço quanto à notória especialização, em possível afronta ao disposto no *caput* e no inciso II do art. 25 da lei 8.666/93.

3.1.2 Celebração do Contrato n. 82/2023 na modalidade de contrato de risco, com a remuneração dos honorários advocatícios fixada sobre as receitas futuras recebidas pelo município, em possível afronta aos Prejulgados 1199 e 1427 desta Corte de Contas e aos artigos 55, inciso III da Lei 8.666/1993 e 8º da Lei 7.990/1989.

3.2 DETERMINAR a realização de audiência do Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal de Apiúna, subscritor do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 113/2023 e do Contrato n. 82/2023, CPF/MF sob o n. xxx.356.189-xx, com endereço na Avenida Quintino Bocaiúva, 204, Centro, Apiúna/SC, CEP 89135-000, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do § 2º do art. 171 da Lei 14.133/20221, c/c o art. 46, I, da Resolução n. TC-06/2001, apresente esclarecimentos e justificativas acerca das seguinte irregularidades:

3.2.1 Comprovação deficitária da inviabilidade de competição que fundamentou a Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023, tanto no que tange à natureza singular do serviço quanto à notória especialização, em possível afronta ao disposto no *caput* e no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

3.2.2 Celebração do Contrato n. 82/2023 na modalidade de contrato de risco, com a remuneração dos honorários advocatícios fixada sobre as receitas futuras recebidas pelo município, em possível afronta aos Prejulgados 1199 e 1427 desta Corte de Contas e aos artigos 55, inciso III da Lei 8.666/1993 e 8º da Lei 7.990/1989.

3.3 DETERMINAR a realização de audiência do Sr. Valdir Amarante, Chefe de Gabinete, subscritor do Termo de Referência do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 113/2023, CPF/MF sob o n. xxx.996.569-xx, com endereço na Avenida Quintino Bocaiúva, 204, Centro, Apiúna/SC, CEP 89135-000, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do § 2º do art. 171 da Lei 14.133/20221, c/c o art. 46, I, da Resolução n. TC-06/2001, apresente alegações de defesa acerca das seguinte irregularidades:

3.3.1. Comprovação deficitária da inviabilidade de competição que fundamentou a Inexigibilidade de Licitação n. 117/2023, tanto no que tange à natureza singular do serviço quanto à notória especialização, em possível afronta ao disposto no *caput* e no inciso II do art. 25 da lei 8.666/93.

3.4 DAR CIÊNCIA aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Araquari

PROCESSO: @PPA 23/00808204

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Alessandra Pereira de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Catarina Rosa dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 595/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1547/2024 (fls. 19-22), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 1033/2024 (fl.23), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **CATARINA ROSA DOS SANTOS**, em decorrência do óbito de SILVIO VICENTE DOS SANTOS, servidor inativo no cargo de Operador de Máquinas Agrícolas, da Prefeitura Municipal de Araquari, matrícula n. 12068, CPF n. 293.989.599-68, consubstanciado no Ato n. 024, de 25/10/2023, com vigência a partir de 17/10/2023, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari (IPREMAR). Publique-se.

Florianópolis, 8 de julho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Benedito Novo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 33/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BENEDITO NOVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 37.083.333,32 a arrecadação foi de R\$ 20.701.651,17, o que representou 55,82% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Bocaina do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 61/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BOCAINA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.179.750,00 a arrecadação foi de R\$ 11.294.990,42, o que representou 92,74% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRAÇO DO NORTE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 48,88% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 177.376.186,45), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BRAÇO DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 79.447.455,78 a arrecadação foi de R\$ 65.743.525,51, o que representou 82,75% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Caçador

PROCESSO: @PPA 22/00123501

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIO LEAL DA SILVA

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 604/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 2301/2024 (fls. 37-41), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 408/2024 (fl.42), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **MARIO LEAL DA SILVA**, em decorrência do óbito de IRACEMA RIBEIRO DA SILVA, servidora inativa no cargo de Agente de Serviços e Obras Públicas I, matrícula n. 172, CPF n. 643.061.279-15, consubstanciado no Ato n. 1758, de 19/11/2021, considerado legal, conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC).
Publique-se.
Florianópolis, 10 de julho de 2024.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 43/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CHAPECÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 580.786.000,00 a arrecadação foi de R\$ 560.307.906,27, o que representou 96,47% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **COCAL DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 49,09% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 101.376.079,91), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 57/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **COCAL DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 41.666.666,66 a arrecadação foi de R\$ 40.068.453,09, o que representou 96,16% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.



Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Florianópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 60/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FLORIANÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 51,23% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 3.073.189.630,79), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 59/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FLORIANÓPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.494.791.227,00 a arrecadação foi de R\$ 1.463.864.855,17, o que representou 97,93% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Formosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 39/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FORMOSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.792.569,50 a arrecadação foi de R\$ 9.551.712,63, o que representou 60,48% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.



Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Fraiburgo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 42/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FRAIBURGO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 72.453.899,88 a arrecadação foi de R\$ 67.813.776,72, o que representou 93,60% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Garopaba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GAROPABA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 52,74% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 166.965.098,91), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 64/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRÃO-PARÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 36.700.000,00 a arrecadação foi de R\$ 22.193.577,90, o que representou 60,47% da meta, portanto devem os Poderes



Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 37/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **Herval d Oeste**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 53,90% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 99.960.348,63), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 36/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **Herval d Oeste** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 59.265.180,00 a arrecadação foi de R\$ 47.625.145,09, o que representou 80,36% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Indaial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 54/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **INDAIAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 172.888.999,44 a arrecadação foi de R\$ 154.079.371,20, o que representou 89,12% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Ipumirim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 55/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IPUMIRIM** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.811.665,24 a arrecadação foi de R\$ 18.228.875,23, o que representou 96,90% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Itajaí

PROCESSO: @PPA 21/00150981

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARCO ANTONIO GOULART MENNA BARRETO, NICOLAS MARCHETTI MENNA BARRETO

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 577/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1001/2024 (fls. 88-92), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 977/2024 (fl.93), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada nos Atos n. 217/2020 e n. 218/2020, de 09/12/2020, fazendo constar "considerando o disposto no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/19", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **MARCO ANTONIO GOULART MENNA BARRETO** e **NICOLAS MARCHETTI MENNA BARRETO**, em decorrência do óbito de RACHEL LOEWENTHAL MARCHETTI, servidora ativa no cargo de Enfermeira, matrícula n. 903701, CPF n. 574.368.270-49, consubstanciado nos Atos n. 217 e n. 218, ambos de 09/12/2020, com vigência a partir de 16/10/2020, considerados legais, conforme análise realizada.



2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada nos Atos n. 217/2020 e n. 218/2020, de 09/12/2020, fazendo constar "considerando o disposto no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/19", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Florianópolis, 1º de julho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 22/00546305

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUIS CÉSAR TRINDADE

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 608/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1128/2024 (fls. 32-35), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 397/2024 (fl.36), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **LUIS CÉSAR TRINDADE**, em decorrência do óbito de MARIA TEREZINHA AMANDIO TRINDADE, servidora inativa no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 818302, CPF n. 448.798.739-34, consubstanciado no Ato n. 130, de 13/07/2022, com vigência a partir de 01/07/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº: @PPA 22/00082996

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUCIANA SIQUEIRA MARCELINO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 379/2024

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da CF 88, com redação da EC n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 717/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão com recomendações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1038/2024, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUCIANA SIQUEIRA MARCELINO, em decorrência do óbito de OSMAR MARCELINO, servidor Inativo, no cargo de VIGIA, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, matrícula n. 2284, CPF n. 220.691.439-



53, consubstanciado no Ato n. 340/2022, de 24/01/2022, com vigência a partir de 28/12/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 340/2022, de 24/01/2022, fazendo constar o embasamento correto "art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal", na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Palhoça

Processo n.: @RLA 10/00655110

Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal referentes ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010

Responsáveis: Otávio Marcelino Martins Filho, Moisés Antônio Geraldo, Nirdo Artur Luz, Nazareno Setembrino Martins, Laurita Maria da Silva dos Santos, Leonel José Pereira, Isnardo Luís Brant, André Machado, Ademir Farias, Nelson Martins Filho, Emanuelle Aparecida Campos Abreu, Flávio José de Souza, Ana Núncia Nunes Collaço, Adelino Severiano Machado e Fábio Coelho

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 284/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar **atendida** a determinação constante do item 6.3.5 do Acórdão n. 688/2012.

2. Considerar **não atendidas** as determinações inseridas nos itens 6.3.1, 6.3.7.2, 6.3.7.3 e 6.3.7.4 do Acórdão n. 688/2012.

3. Aplicar ao Sr. **Marcos Roberto de Melo**, Presidente da Câmara Municipal de Palhoça, com fundamento no art. 70, IX, "d", e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, IX, "d", e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face do descumprimento injustificado dos itens 6.3.1, 6.3.7.2, 6.3.7.3 e 6.3.7.4 do Acórdão n. 688/2012, reiterados pelos Acórdãos ns. 94/2018 e 167/2023, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que inclua a Câmara Municipal de Palhoça na sua programação de fiscalização, para que possa averiguar *in loco* a situação examinada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal, nos termos do art. 22, §2º, da Resolução n. TC-161/2020.

5. Apensar o presente processo à futura fiscalização *in loco* a ser realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal na Câmara Municipal de Palhoça.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Marcos Roberto de Melo**, Presidente da Câmara Municipal de Palhoça.

Ata n.: 26/2024

Data da Sessão: 02/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pinhalzinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 47/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PINHALZINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 48,73% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 127.209.262,39), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 46/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PINHALZINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 55.531.512,05 a arrecadação foi de R\$ 52.476.434,39, o que representou 94,50% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Ponte Serrada

PROCESSO Nº: @RLI 20/00524464

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

RESPONSÁVEL: Alceu Alberto Wrubel, Andressa Caleffi Tamanho

ASSUNTO: Inspeção sobre monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2239/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1129/2024

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante na Decisão Plenária nº 447/2023 (fl. 533), em processo de Inspeção realizada na Secretaria Municipal de Educação de Ponte Serrada, visando ao monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei Municipal nº 2.239/2015 (Plano Municipal de Educação - PME).

A determinação teve o seguinte teor (fl. 533):

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5237/2022**, para considerar cumpridas as determinações constantes do item 2.1 da Decisão n. 711/2021 e reiterar a determinação transcrita no item 2.2, concedendo **ao responsável pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da seguinte determinação:

1.1. Remessa do Plano Municipal de Educação vigente com o respectivo anexo, e devidamente atualizado, nos termos do inciso XXIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, para que conste no espaço “TCE Educação”, do site www.tcesc.tc.br (item 2.2 da Decisão n. 711/2021).

O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido e apresentou resposta às fls. 544-816.

A DAP analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 1981/2024 (fls. 818-821) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 1.1 da Decisão Plenária nº 447/2023 (reiteração do item 2.2 da Decisão nº 711/2021), mediante a adoção de providências pela Unidade.

O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1478/2024 (fls. 823-824).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 447/2023.

Diante do exposto, e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 447/2023.

2 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Presidente Castello Branco

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 67/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PRESIDENTE CASTELLO BRANCO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.119.817,56 a arrecadação foi de R\$ 10.079.699,37, o que representou 90,65% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 21.494.911,88 a arrecadação foi de R\$ 15.446.495,10, o que representou 71,86% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Rio do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 31/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 187.790.672,12 a arrecadação foi de R\$ 187.337.448,06, o que representou 99,76% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.



Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Romelândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 49/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ROMELÂNDIA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.834.701,02 a arrecadação foi de R\$ 12.402.945,61, o que representou 89,65% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Salete

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 34/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SALETE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 49,11% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 47.197.005,88), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Bento do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 44/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO BENTO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 262.555.003,24 a arrecadação foi de R\$ 206.080.276,34, o que representou 78,49% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.



Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Bonifácio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 45/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO BONIFÁCIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.488.666,66 a arrecadação foi de R\$ 9.266.390,82, o que representou 97,66% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São José

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOSÉ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 48,89% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 1.107.533.544,72), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Seara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SEARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 41.752.557,10 a arrecadação foi de R\$ 41.097.237,55, o que representou 98,43% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 38/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.874.333,48 a arrecadação foi de R\$ 10.444.104,55, o que representou 65,79% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Taió

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 32/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TAIÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 70.220.904,10 a arrecadação foi de R\$ 45.964.739,05, o que representou 65,46% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Processo n.: @TCE 20/00319968

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-20/00319968 – Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao contrato celebrado com a FAEPESUL, por meio da Dispensa de Licitação n. 32/2018

Interessada: Cibelly Farias

Responsável: Almir Reni Guski

Procuradores:

Fábio Ricardo Lunelli (de Almir Reni Guski)

Paulo Teixeira da Rosa e Rodrigo Melo da Rosa (da FAEPESUL)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 288/2024



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata das irregularidades verificadas na contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL - pela Prefeitura Municipal de Taió, mediante dispensa de licitação, para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional.

2. Aplicar ao Sr. **Almir Reni Guskí**, ex-Prefeito Municipal de Taió, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das sanções cominadas aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos dos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 2.293,36 (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da contratação FAEPESUL por intermédio do procedimento de Dispensa de Licitação n. 72/2018 e Contrato n. 32/2018, no valor de R\$ 181.509,70, cujo objeto contratado não possui correlação com o conceito de "desenvolvimento institucional", em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 784/2024** e 2.1 do Relatório do Relator);

2.2. R\$ 2.293,36 (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados com a FAEPESUL, por intermédio do procedimento de Dispensa de licitação n. 32/2018 e Contrato n. 72/2018, no valor de R\$ 181.509,70, em descumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, II, e §9º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DGE e 2.2 do Relatório do Relator).

3. Recomendar ao Município de Taió que, ao conduzir procedimentos de contratação direta com base na Lei n. 14.133/2021, observe, na íntegra, as disposições contidas no seu art. 72.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 784/2024**, à Interessada e ao Responsável supranominados, à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL -, à Prefeitura Municipal de Taió e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 26/2024

Data da Sessão: 02/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHERECH

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIJUCAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 50,54% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 272.049.155,04), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Timbó Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 56/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual



e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIMBÓ GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 52,07% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 42.676.951,24), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 66/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISÓ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 49,20% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 37.910.298,38), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 65/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREVISÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.166.666,00 a arrecadação foi de R\$ 13.028.263,69, o que representou 80,59% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Treze de Maio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 48/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução



nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREZE DE MAIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.276.133,20 a arrecadação foi de R\$ 18.455.317,57, o que representou 95,74% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/08/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00200739

Assunto: Consulta - Escolaridade mínima exigida para a contratação de professores temporários

Interessada: Cristiane Siems Todt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1141/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da Consulta, uma vez que os questionamentos a respeito da escolaridade mínima e da formação exigida para contratação de professores de áreas específicas (artes marciais, inglês, dança, libras e tecnologias) tratam de matérias que não são da competência deste Tribunal de Contas (item 2.1 do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1047/2024**).

2. Responder à Consultante, conforme segue:

1. Nos termos dos arts. 62 e 66 c/c o art. 21 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para lecionar na educação básica é necessária a formação superior, em curso de licenciatura plena, admitindo-se o nível médio, na modalidade normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Para a docência superior, é exigida a formação em nível de pós-graduação, priorizadas as titulações em nível de mestrado e doutorado.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.868.027), para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental não é possível exigir dos docentes formação além daquela estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

3. De acordo com dispositivos da LDB (arts. 24, VII, 36, §9º, 36-D e 48), os diplomas de cursos superiores e de cursos de educação profissional técnica reconhecidos, quando devidamente registrados, bem como os certificados emitidos pelas instituições de ensino médio ou fundamental, têm validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Os referidos documentos, conforme cada caso, devem ser apresentados para a comprovação da escolaridade e da habilitação exigidas em edital de processo seletivo ou de concurso público. Na hipótese de pendência de formalidade para a expedição, a falta de apresentação do diploma ou do certificado não pode ser óbice à assunção de cargo público ou mesmo à contabilização de título em certame, se, por outros documentos idôneos, tais como atestado ou declaração emitidos pela instituição de ensino, se comprove a conclusão do curso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., REsp n. 1.784.621).

3. Remeter à Consultante, como orientação acerca das indagações formuladas, as diretrizes firmadas por esta Corte de Contas acerca da matéria no **Prejulgado n. 1927** e na Instrução Normativa n. TC-11/2011, disponíveis para visualização no endereço eletrônico www.tcesc.tc.br.

4. Recomendar à Consultante que, nas próximas Consultas feitas a esta Corte de Contas, atente para a inclusão do devido parecer de assessoria técnica ou jurídica, conforme prescreve o inciso V do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001.

5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades técnicas desta Casa que, na ausência de parecer jurídico nos processos de consulta, realizem diligências prévias aos órgãos e entes consultantes, a fim de que supram o referido requisito.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1047/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 580/2024**, à Controladora Interna do Município de Três Barras, Sra. Cristiane Siems Todt.

Ata n.: 26/2024

Data da Sessão: 02/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @CON 24/00440454

Assunto: Consulta - Contratação de serviços em favor de municípios do Rio Grande do Sul

Interessada: Simone Schramm

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1142/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, superando os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas em face da necessidade extraordinária.

2. Constituir Prejulgado nos seguintes termos:

1. Interpretando a Lei n. 14.133/21 conforme a Constituição Federal da República, em especial sob a ótica dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, é possível a realização de licitações visando à contratação de serviços a serem prestados em localidades em situação de emergência ou calamidade pública, mesmo que não seja a mesma do futuro contratante.

2. Em casos de extrema gravidade e diante da necessidade de uma atuação célere, tal qual situações de calamidade pública que ponham em risco a vida de pessoas, pode o ente que deseja ajudar, mesmo que não atingido diretamente pela situação, utilizar da dispensa emergencial como forma de guardar a dignidade das pessoas envolvidas - fundamento da Constituição Federal -, ainda que a contratação vise a serviços a serem prestados em localidades diversas da do ente contratante.

3. Embora, em regra, a contratação de serviços deva ser mensurada por produtividade, excepcionalmente, diante de situações de calamidade pública, é possível que a contratação se dê por hora-máquina, observada a necessidade de que o ente implemente medidas eficazes de fiscalização.

4. Deve o ente interessado em disponibilizar meios, sempre que possível, articular a sua atuação com o Governo do Estado atingido, em atenção aos arts. 4º, I, e 7º da Lei n. 12.608/2012 – e em benefício do planejamento, da coordenação e da eficiência das ações.

3. Responder ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC que a utilização dos procedimentos instituídos pela Medida Provisória n. 1.221/24 é restrita aos municípios efetivamente atingidos pela calamidade pública.

4. Dar ciência desta Decisão ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC e à Sra. Cilene Mara Jensen.

Ata n.: 26/2024

Data da Sessão: 02/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 22, de 05/07/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Cinco de julho de dois mil e vinte e quatro

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @PAP 24/80061340 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 03/07/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 646/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/07/2024. 2) @LCC 24/00325353 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 03/07/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 630/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/07/2024. 3) @PAP 24/80041314 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/06/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 879/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/07/2024". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: @PAP 23/80052918; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito; Interessado: Clarikennedy Nunes; Assunto: Procedimento Apuratório preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de jetons a servidores



do JARI/DETRAN; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1013/2024.

Processo: @PAP 24/80023502; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessado: Maria Teresinha Debatin, Vânio Boing, Inovamed Hospitalar Ltda., Jhonatan Boni, Sedinei Roberto Stievens; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Registro de Preços - Aquisição de medicamentos, para atendimento da demanda da Gerência de Bens Regulares – GEBER e Gerência de Bens Judiciais - GEJUD; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1014/2024.

Processo: @PAP 23/80054619; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessado: Luiz Antônio Dacol, Guilherme Pfau, JTI Processamento de Dados Ltda. (WF5 Tecnologia e Comunicação), Moisés Diersmann, Vânio Boing; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0070/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Desenvolvedor Full Stack SÊNIOR; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1015/2024.

Processo: @PNO 23/00626106; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Elaboração de nota técnica com o tema "despesa de pronto pagamento", previsto no art. 95, §2º da Lei n. 14.133/2021.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Nota Técnica n. 9/2024.

Processo: @PNO 24/00469436; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre novo regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-259/2024.

Processo: @PAP 24/80024819; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Ana Claudia da Silveira Quege, Paulo Augusto Machado; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 182/2023 - Registro de preços para fornecimento e instalação de postes de entrada de energia elétrica; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1016/2024.

Processo: @PAP 24/80006675; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Edilson Antônio Folle, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 0009/2023 - Contratação de empresa para administração; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1017/2024.

Processo: @ADM 24/80038526; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Adesão - Atricon e MDS - acesso informações CadÚnco; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1018/2024.

Processo: @PNO 23/00616216; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Elaboração de nota técnica com o tema credenciamento, previsto nos arts. 78, I, e 79 da Lei n. 14.133/2021; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1019/2024.

Processo: @PAP 24/80038100; Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; Interessado: Dilmir Baretta, FERENG - Infraestrutura e Tecnologia Eireli, Jose Fernando Fragalli; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 1638/2023 - Aquisição de equipamentos firewall, licenças de software de segurança, access point e ampliação de capacidade de portas switches; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1020/2024.

Processo: @PAP 24/80017529; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessado: Jucélio José de Andrade, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao não pagamento do auxílio-alimentação às servidoras municipais que estejam em gozo de licença-maternidade; Relator: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 23/80082744; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI - CIM - AMFRI; Interessado: Jaylor Jander Cordeiro da Silva, Paulo Henrique Dalago Müller, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI - CIM - AMFRI; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à realização de processo seletivo simplificado; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1021/2024.

Processo: @CON 24/00109227; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Ederson Hermann, Marlice Villani Perazoli; Assunto: Consulta - Ações permitidas ao Poder Legislativo Municipal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80139606; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá; Interessado: Elton Pacheco Ferreira, Jairo do Canto Costa, José Hilson Sasso, Alcedir Lazzari, César Antônio Cesa, Nelson Nunes, Prefeitura Municipal de Araranguá, Procuradoria Geral junto ao TCE, Savewater Obras e Saneamento LTDA, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 01/2023 - Contratação de empresa especializada, do ramo de engenharia; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 21/00142458; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis; Interessado: Hélio Luis Dresseno, Mozart José Myczkowski, Reginaldo José Fernandes Luiz; Assunto: Representação - Comunicação 248/2020 encaminhada à Ouvidoria do TCE/SC - acerca de supostas irregularidades referentes às contratações temporárias; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 259/2024.



Processo: @REC 21/00180708; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Gustavo Duarte do Valle Pereira, João Alfredo Freitas Gomes, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 5/2021, exarado no Processo n. @DEN-17/00126544; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 260/2024. Declararam-se impedidos os Conselheiros Aderson Flores e Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @CON 22/00443093; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Emerson Maas; Assunto: Consulta - Viabilidade de aumento de carga horária para emprego público; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00460001; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessado: Ércio Kriek; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 228/2022, exarado no Processo n. @REP-19/00826159; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 22/00466468; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Alexandre Baumgratz da Costa, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Rodrigo Sabino Soares, Dener Antonio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), Marcia Cristina Sardá Espindola; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Licitação n. 192/2021; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00570796; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Yuri Corsani; Assunto: Recurso de Reconsideração contra a Decisão n. 736/2022, exarada no Processo n. @TCE-15/00302314; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1022/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00620645; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti; Assunto: Recurso Reexame contra a Decisão n. 1287/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00284729; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1023/2024.

Processo: @REC 22/00671800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Diretoria de Recursos e Revisões (DRR); Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 370/2022, exarado no Processo n. @LCC-21/00103479; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 17/07/2024.

Processo: @RLI 18/00315039; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni, Almir Jose Gorges, Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda; Assunto: Autos apartados do Processo n. @RLA-16/00022577 - Conforme item 6.6 do Acórdão n. 0518/2017; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 18/01205067; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Christian Fernandes, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Fabiano Lopes de Souza, Marcos Vieira, Natalino Uggioni, Selma David Lemos, Simone Schramm, Vitor Fungaro Balthazar; Assunto: Auditoria envolvendo as unidades escolares da rede estadual, vinculadas à Coordenadoria Regional da Grande Florianópolis, com ênfase no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1024/2024.

Processo: @RLA 19/00977793; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Orleans; Interessado: Antônio Ironildo Willemann, Fábio Echeli Bett, Pavei e Nascimento Advogados Associados (ZPN Advocacia), Prefeitura Municipal de Orleans; Assunto: Auditoria envolvendo os registros contábeis e extra contábeis das receitas e despesas, pessoal e de patrimônio - exercícios de 2018 e 2019 (até o 2º quadrimestre); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 23/00688985; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora; Interessado: Edio Gava Destro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 261/2024.

Processo: @REC 24/00272136; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: José Roberto Martins, Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 316/2024, exarada no Processo n. @REC-22/00416444; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1025/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @CON 24/00388789; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado 1057 - relativo ao pagamento de 13ª remuneração aos detentores de mandato eletivo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1026/2024.

Processo: @CON 24/00314238; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Biguaçu; Interessado: Douglas Fernandes de Souza; Assunto: Consulta - Celebração de termo de cooperação/convenção entre a câmara municipal e o Estado de Santa Catarina por intermédio do corpo de bombeiros militar; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1027/2024.

Processo: @REP 23/80112163; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis; Interessado: Mozart José Myczkowski, Hélio Luis Dresseno, Kesia Fernanda Souza, Pamela Hoffmann Pomagerski, Philippe Gustavo Portela Pires, Wike Serviços e Manutenções Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 38/2023 - contratação de empresa especializada na locação de estruturas decorativas natalinas; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 18/00913955; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Gilmar Marco Pereira, Sílvio Alexandre Zancanaro; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal referente ao período de 01/01/2017 a 19/10/2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 262/2024.



Processo: @CON 24/00229800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul; Interessado: Claudio Junior Weschenfelder; Assunto: Consulta - Valores que devem compor a licença prêmio; Relator: Luiz Eduardo Cheres; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 24/00402447; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras; Interessado: Cristiane Siems Todt, Joel Basílio; Assunto: Consulta - Prorrogação dos contratos emergenciais vigentes na autarquia; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1028/2024.

Processo: @REP 24/80006160; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Edilson Antônio Folle, Fabio José Dal Magro, Leonardo Scherer de Oliveira, Rizzo Parking And Mobility S/A, Roberta Borges Perez Boaventura; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública para Compras e Serviços 0008/2023 - Outorga de concessão de serviço público para Estacionamento Rotativo; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1029/2024.

Processo: @REP 23/80024388; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Advocacia Marcos Amaral e Associados, Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 038/2022 e no Contrato n. 206/2022 - Contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros LTDA.; Relator: Aderson Flores; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 17/07/2024.

Processo: @RLI 23/00810535; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste; Interessado: Valmor Golo; Assunto: Inspeção envolvendo à ausência do envio de dados referentes à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal, conforme item 3 do Processo n. @PCP-23/00094090; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 263/2024.

Processo: @CON 24/00213202; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul; Interessado: Ivete Ravarena; Assunto: Consulta - Mudança de função de Servidores; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1030/2024.

Processo: @DEN 21/00005116; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibabanos; Interessado: João Reus de Camargo, Ivan França Moreira, Sidnei Furlan, Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Resolução n. 07/2019 - Altera o cargo de Analista Legislativo para Procurador Legislativo; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1031/2024.

Processo: @RLI 24/00102052; Unidade Gestora: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina; Interessado: Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Claudio Soares da Silveira, Eduardo Rosa Machado; Assunto: Inspeção envolvendo à apreciação dos atos administrativos referentes ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1032/2024.

Processo: @CON 23/00782060; Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA; Interessado: Sandro Carlos Vidal; Assunto: Consulta - Rateio de despesas em Acordos de cooperação ou ajustes firmados; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1033/2024.

Processo: @REP 23/80064177; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha; Interessado: Cleiton Borgaro, Sandro Donati, Aldo Luiz Mees, Luizana Chequetto Ducatti; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 068/2023 - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 17/07/2024.

Processo: @LCC 24/00330276; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Hermes Defaveri, Francisco Assis Ferreira; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024 sobre registro de preços para futuras contratações de empresas especializadas nas prestações de serviços; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1034/2024.

Processo: @PCP 24/00180797; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos; Interessado: Nelson Back; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 10/2024.

Processo: @PCP 24/00183206; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessado: Rozane Bortoncello Moreira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 11/2024.

Processo: @PCP 24/00152076; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão; Interessado: Castilho Silvano Vieira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 12/2024.

Processo: @PCP 24/00157035; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande; Interessado: Anderson Elias Bianchi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 13/2024.

Processo: @PCP 24/00167774; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia; Interessado: Juarez Furtado; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 14/2024.

Processo: @PCP 24/00168070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce; Interessado: Bernardo Peron; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 15/2024.

Processo: @PCP 24/00173316; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco; Interessado: Neiva Kleemann Toniello; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 16/2024.

Processo: @PCP 24/00174045; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu; Interessado: Luiz Clóvis Dal Piva, Flavio Junior Stefanello; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira



Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 17/2024.

Processo: @PCR 20/00264454; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Accácio Mello Filho, Antonio Carlos Simas, Gean Marques Loureiro, Lar Recanto da Esperança Florianópolis/SC (INAPTA), Sandro José Andretti, Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, Topázio Silveira Neto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através dos Termos de Parceria ns. 169/PMF/SMS/FMS/2017 (NE n. 1910/2017 - R\$ 705.600,00) e 30/PMF/SMS/FMS/2017/2018 (NE n. 947/2018 - R\$ 588.000,00) celebrados com a entidade Lar Recanto da Esperança; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 19/00614801; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Elcio Rogério Kuhnen, Eliomar Getúlio Pereira, Harpia Administração EIRELI (BAIXADA), Jucelino Kazmierczak, Nicacio Rosseles dos Santos, Ramon Marcides Jacob, Câmara Municipal de Camboriú, Eduardo Alexandre Martins, Fabiano Olegário, Hélio Cardoso Derenne Filho, José Carlos de Souza; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes pagamento pelo executivo municipal de serviços de 28.776 m² de lajotas e 4.868 m de meio-fio a partir do contrato n. 58/2017; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PMO 13/00571931; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Vitor Fungaro Balthazar, Aristides Cimadon; Assunto: Processo de Monitoramento - Deficiência na gestão do programa de merenda escolar sob a forma terceirizada; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PMO 16/00509441; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Cleverson Siewert; Assunto: Processo de Monitoramento - Manter e implementar a apuração de custos dos serviços públicos, inclusive com a ampliação para outras áreas como saúde, justiça e cidadania e outros; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00167062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Evandro Eredes dos Navegantes, Aquiles José Schneider da Costa, Clovis Bergamaschi, Felipe Rebelo Schmidt; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 282/2017 exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 23/00090184; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Alexandre Teixeira Silveira, Elcio Rogério Kuhnen, Alexander Silva Batista, Simone Santos Souza; Assunto: Pregão Presencial n. 038/2022 - Referente ao registro de preço de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos para a prestação de serviços nas áreas de farmácia, enfermagem, odontologia e psicologia; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 22/00394700; Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Videira Saneamento - VISAN; Interessado: Leonardo Antunes Menegotto, Dorival Carlos Borga, Luiz Francisco Karam Leoni, Maynara Guill, Prefeitura Municipal de Videira, Sandra Baldo, Sandro Antônio Caregnato; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2022 sobre registro de preços para contratação futura de empresa para prestar serviços de forma parcelada de assentamento de redes de água; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 24/00176099; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessado: Alexandre Gomes Ribas; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 18/2024.

Processo: @PCP 24/00157540; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto; Interessado: Tito Pereira Freitas; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 19/2024.

Processo: @PCP 24/00183460; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste; Interessado: Diogo Ferrari; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 20/2024.

Processo: @PCP 24/00183621; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino; Interessado: Dalvir Luiz Ludwig; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 21/2024.

Processo: @PCP 24/00179195; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba; Interessado: Paulo José Deitos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 22/2024.

Processo: @PCP 24/00190164; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: Alcir Merizio; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 23/2024.

Processo: @PCP 24/00180444; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux; Interessado: Adair Antônio Stollmeier; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 24/2024.

Processo: @PCP 24/00184199; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Valmor Pedro Kammers; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 25/2024.

Processo: @PCP 24/00345036; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Erechim; Interessado: Edilson Ferla; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 26/2024.

Processo: @PCP 24/00402102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; Interessado: Genir Antônio Junckes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 27/2024.



Processo: @PMO 23/00430970; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Eliani Aparecida Busnardo Buemo, Jonas Oscar Paegle, André Vechi; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLI-18/00768769 - Monitoramento da implementação das medidas propostas no Plano de Ação; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1035/2024.

Processo: @PCP 24/00163604; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos; Interessado: Márcio Luiz Bigolin Grosbelli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 28/2024.

Processo: @PCP 24/00177494; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira; Interessado: Marcelo Baldissera, Clítor João Knebel; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 29/2024.

Processo: @LCC 21/00747953; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Adriano Araújo, Rodrigo Mattos Moro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 47/2021-PML - contratação de empresa de engenharia para gestão total, com execução de obras, serviços e manutenção, da rede de iluminação pública; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1036/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 18/00289526; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Teixeira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1037/2024.

Processo: @APE 19/00708970; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Adriano Zanotto, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresa Augusta Corbetta Tavares; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1038/2024.

Processo: @APE 19/00561856; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/01080000; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Otília Conceição de Souza; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1039/2024.

Processo: @PPA 21/00843758; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome Terezinha Clotildes Vígano; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1040/2024.

Processo: @APE 21/00253446; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Adélia Doraci de Oliveira, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel José Alves; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1041/2024.

Processo: @LRF 23/00668798; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: João Henrique Blasi; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2023; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1042/2024.

Processo: @APE 22/00351644; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Cardozo da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1043/2024.

Processo: @APE 20/00531916; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas; Interessado: Delir Cassaro, Izeu Jonas Tozetto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luci Rosa Zoldan Pagnussat; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1044/2024.

Processo: @PPA 21/00074193; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Cilas Evangelista Da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Zoraide Dezen dos Santos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1045/2024.

Processo: @APE 20/00315113; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Kliwer Schmitt, Mauro Luiz de Oliveira, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto de Moraes; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1046/2024.

Processo: @APE 19/00450515; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alessandro Postali, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jozelito Neves Cunha; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo transferido para sessão ordinária híbrida de 17/07/2024.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2024 PSEI 24.0.000002787-8

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2024 – Contratada: MR ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.077.561/0001-21. **Objeto do Contrato:** Fornecimento de gêneros alimentícios. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 34/2024 quantitativos dos itens 2 a 8. **Fundamento Legal:** artigos 124, I, "b" e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 1.498,40, o que representa 11,43% do valor original do Contrato, dentro do limite permitido em lei. **Data da Assinatura:** 07/08/2024.

Registrado no TCE com a chave: 1FE914B0454816F3DA627E01CB24FCED1AD1DB41.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/18>.

Florianópolis, 07 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2024 – 90080/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 80/2024**, do tipo **menor preço**, que tem como objeto o fornecimento de utensílios para as copas do TCE/SC, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. A data de abertura da sessão pública será no **dia 27/08/2024, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema **90080/2024**. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90080**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 80/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/136>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 9CAF2D400E83F66097B1A3626008C7CEF51BC920.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 98/2024 - 90098/2024

Objeto: contratação de prestação do serviço de conectividade IP dedicado à rede Internet mundial, suportando aplicações TCP/IP, com garantia de 100% da banda contratada, segurança contra-ataques de DDoS (Distributed Deny of Service).

Fornecedores participantes: ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA, INFINITY STORE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MHNET TELECOMUNICACOES LTDA, ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A., IP AMERICA TELECOM LTDA., VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CLARO S.A., BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA e INOVACAO TELECOMUNICACOES LTDA.

Resultado: Vencedor: item 1: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 e total anual de R\$ 18.000,00.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

Pregoeira

